

**EMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/19
(PEC 45/19)**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Confere nova redação à alínea “b” do inciso II do parágrafo 3º do Artigo 9º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias à Proposta de Emenda Constitucional nº 45 de 2019:

Art. 9
§ 3º
II
c) produtos agropecuários de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação vigente em 31 de maio de 2023;

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de emenda à PEC 45/19 tem o objetivo de incluir os **produtos agropecuários** no rol de atividades contempladas com a redução de até 100% (cem por cento) do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, nos termos do inciso II do §3º do art. 9º.

O agronegócio é um dos setores mais relevantes da economia brasileira, sendo responsável, atualmente, por aproximadamente 24,5% do PIB nacional segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da USP¹. Para se ter uma noção da representatividade da atividade agropecuária, os números são equivalentes ao PIB da Argentina².

Trazendo à luz dados concretos, destaca-se a atividade do setor orizícola brasileiro, maior produtor de arroz da América Latina e que só no acumulado do ano de 2023 (janeiro a julho) exportou 1 milhão de toneladas de arroz, representando 354 milhões de dólares, e importou 861 mil toneladas de arroz, representando 287,5 milhões de dólares, movimentando de forma ativa e importante o mercado nacional. Os dados são fornecidos pela Associação Brasileira da Indústria do Arroz – “ABIASARROZ”, com base em números do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços³.

¹ Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 05/09/2023.

² Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/agronegocio-no-brasil-equivale-ao-pib-da-argentina/>. Acesso em: 05/09/2023.

³ Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/arroz/brasil-exporta-199-mil-t-de-arroz-em-julho-diz-abiarroz/>. Acesso em 04/09/2023.

A importância do setor agropecuário não se resume apenas aos aspectos econômicos, como também tem um apelo social muito grande tendo em vista que é o responsável pela produção dos alimentos que compreendem a cesta básica nacional, que mantém a subsistência alimentar dos brasileiros.

Ocorre, no entanto, que a atividade econômica do agronegócio possui uma série de particularidades que demandam atenção especial. Segundo dados do Centro de Cidadania Fiscal – “CCIF”, a sazonalidade das safras, a variação cambial, a volatilidade dos preços das *comodities* e outros são externalidades econômicas que afetam as curvas de oferta e demanda e justificam a adoção de políticas públicas voltadas para o incentivo do setor⁴.

Atualmente, o agro faz jus a uma série de benefícios fiscais pensados justamente para incentivar o desenvolvimento do setor e que serão, ao final, extintos a partir do novo modelo de tributação proposto.

Pensando nas características da atividade e visando reduzir o impacto da carga tributária com a reforma, a solução adotada na PEC 45/19 foi a redução de 60% da alíquota do IBS e da CBS para produtos e insumos agropecuários⁵.

Embora a adoção da medida de redução parcial das alíquotas dos novos tributos seja louvável, mostra-se insuficiente para endereçar todas as particularidades do setor, sobretudo para se atingir o efeito de neutralidade proposto no texto da PEC 45/19, evitar a majoração da carga tributária e minimizar os efeitos da extinção das benesses fiscais.

Nesse cenário, de forma a evitar o aumento de carga tributária para o setor agropecuário e evitar que a alteração do modelo tributário implique em prejuízos à atividade, faz-se imprescindível o ajuste no texto constitucional para permitir que os produtos agropecuários estejam relacionados nas hipóteses de redução de até 100% (cem por cento) de alíquota do IBS e da CBS, nos termos do inciso II do §3º do art. 9º da ADCT.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2023.

Senador HAMILTON MOURÃO
REPUBLICANOS - RS

⁴ Santi, Eurico Marcos Diniz de. Coelho, Isaías. et al. Reforma tributária e neutralidade do IVA. / Eurico Marcos Diniz de Santi. Isaías Coelho. et al. – São Paulo: Editora Max Limonad, 2023.

⁵ Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o *caput* serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a:

VI – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*;

VII – insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal;